



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
Conselho Pleno*

RESOLUÇÃO Nº 12 /2012
9ª SESSÃO PLENÁRIA DE 24 DE SETEMBRO DE 2012
PROCESSO Nº 1/3239/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200813165-3
RECORRENTE: REGINA AGROINDUSTRIAL SIA
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
RELATOR: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO

EMENTA: RECURSO ESPECIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - O Contribuinte deixou de recolher o diferencial de alíquota das aquisições interestaduais dos bens destinados a consumo, no montante de R\$ 17.209,51, relativo aos exercícios de 2005 e 2006. Declarada a NULIDADE da decisão de 2ª instância e dos atos a ela subsequentes, em razão da não apreciação de matéria suscitada no recurso voluntário. Retorno do processo à Câmara de origem para nova apreciação. Decisão amparada nos artigos 5º, LV da CF/88, bem como nos artigos 30 e 53 *caput* do Dec. 25.468/99. Decisão unanime e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre: "Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de bens destinados a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento. O Contribuinte não recolheu o diferencial de alíquota dos bens destinados a consumo no valor de R\$ 3.056,76 no ano de 2005 e R\$ 14.152,75 no ano de 2006, conforme relação de notas fiscais na planilha em anexo".

R

Indica como dispositivos infringidos os artigos 3º, XV e 589 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo como penalidade a prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares o agente fiscal reafirma o que consta no auto de infração, anexando os seguintes documentos: Ordens de Serviços, Termos de Início de Fiscalizações, Termo de Conclusão de Fiscalização, cópias das Notas Fiscais, consultas dos dados cadastrais do contribuinte, planilha contendo relação das notas fiscais e recibo de devolução de documentos.

O Contribuinte solicita dilatação de prazo para apresentar impugnação, porém não comparece aos autos para impugnar o feito.

O processo é analisado e julgado. O julgador singular decide pela **procedência** do feito fiscal, fundamentando sua decisão nos termos dos artigos 3º, XV; 569 §2º e §3º do Decreto 24.569/97 e como penalidade a do artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/97.

O Contribuinte é formalmente intimado da decisão de 1ª Instância através de Aviso de Recebimento, recepcionado em 14/12/2010. Comparece aos autos através do recurso voluntário alegando as seguintes nulidades::

1. Fixação do prazo inadequado dos prazos previstos para realização da ação fiscal nos termos do artigo 1º, II, "c", item 3 da IN nº 06/2005;
2. Lavratura da Ordem de Serviço nº 2008.22571, antes do encerramento do prazo legal de até 120 dias para o cumprimento da ação fiscal designada pela primeira Ordem de Serviço de nº 2008.12148;
3. Omissão e imprecisão quanto ao requerimento dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, conforme dispõe o art.821, inciso V do decreto nº 24.569/97. Ou seja, não marcação dos livros e documentos fiscais e contábeis e na obscura e indecifrável redação: "*Demais documentos necessário à conclusão da fiscalização*".
4. Utilizar o Termo de Início de Fiscalização nº 2008.18626, que embora estejam marcados com um (x) os livros e documentos fiscais exigidos pela fiscalização, divergem da cópia autenticada, obtida junto ao CONAT (doc. 41.5, fl. 33);
5. Impedimento do agente autuante, uma vez que a Ordem de Serviço nomeia dois agentes fiscais, mas apenas um subscreve o auto de infração, além da presença de autoridade impedida (Orientador de célula) no auto de infração nº 2008.13212-6;
6. Falta de transcrição no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) do auto de infração lavrado e do motivo da autuação;
7. Falta de clareza no relato de algumas peças processuais;
8. Aplicação de dispositivo já revogado e penalidade indevida;

9. Falta de assinatura do auditor da Receita Estadual: Antônio César Pinheiro da Silva nas peças constantes das páginas 02, 04, 07,08 e 09 do processo em causa;

10. Identificação indevida da autoridade designante da ação fiscal, em face da inexistência de Ordem de Serviço assinada pelo Coordenador da CATRI.

No mérito, a recorrente, anexa alguns documentos e questiona a necessidade de trabalho pericial. Indaga: A inidoneidade do Termo de Início de Fiscalização nº 20018626, se comparada a original de posse da autuada; se a autuada emitiu mais de 90.000 documentos fiscais; se existe no Livro RUDFTO registro dos fatos e atos mencionados nos itens 3 e 34 desta impugnação?

A Consultoria Tributária afasta as nulidades suscitadas pela recorrente e opina pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **procedência** da ação fiscal. O representante da Doutra Procuradoria do Estado ratifica o parecer da Consultoria Tributária.

Na Sessão Ordinária do dia 17/10/2011, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu:

*“(...) por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastando as seguintes preliminares: Nulidade por impedimento do agente autuante em razão da extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal – Afastada por unanimidade de votos, por tratar-se de continuidade de ação fiscal que não terminou com o primeiro Termo de Início e cujo prazo foi dado conforme a legislação. Nulidade por impedimento do agente autuante, uma vez que a Ordem de Serviço nomeia dois agentes fiscais, mas apenas um subscreve o auto de infração - Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o auto de infração está assinado por autoridade competente, não havendo obrigação prevista na legislação para que todos os agentes fiscais designados na Ordem de Serviço assinem o auto de infração. Nulidade por falta de transcrição no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) do auto de infração lavrado e do motivo da autuação - Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que já constam no auto de infração e Informações Complementares todas as informações necessárias à defesa do contribuinte, além disso, não registrar a ocorrência de auto de infração no citado livro, não constitui motivo de nulidade do processo, conforme legislação vigente. Nulidade por falta de clareza de algumas peças processuais - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que a infração denunciada está clara e precisa. Ademais, o contribuinte não especificou qual a falta de clareza nem as peças processuais atingidas pelo suposto fato. Nulidade em virtude da aplicação de dispositivos legais já revogados - Afastada, por unanimidade de votos, pois os dispositivos legais citados pelo contribuinte como revogados estão em plena vigência. Nulidade por identificação indevida da autoridade designante da ação fiscal, em face da inexistência de Ordem de Serviço assinada pelo Coordenador da CATRI - Afastada, por unanimidade de votos, pois está comprovado nos autos que a ordem de serviço foi assinada pelo Coordenador da CATRI, na forma da instrução Normativa 06/2005. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em pare a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "d" da lei 12.670/96, uma vez que as notas fiscais estão devidamente seladas e as operações estão escrituradas, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor,*

proferido pelo Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, que ficou designado para lavrar a Resolução e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O processo foi entregue em sessão ao relator designado. Foi voto vencido o Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, relator originário, que se pronunciou pela procedência da autuação”.

O autuado inconformado com a decisão colegiada interpõe Recurso Especial, objetivando a reforma da decisão exarada na Resolução nº 63/2012 (fls.114/120), sendo admitido pela presidência do conselho de Recursos Tributários, nos termos do Art. 47 da Lei nº 12.732/97 e reconhecendo estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos no Art. 45 do mesmo diploma legal, deferiu o recurso especial impetrado, através do Despacho nº 49/2012.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Recurso Especial interposto contra decisão proferida pela 2ª Câmara de julgamento do CRT, através da Resolução nº 63/2012, que confirmou o julgamento de 1ª Instância pela procedência da acusação fiscal. A ora recorrente entende que o CONAT já se pronunciara de forma divergente em matéria semelhante à de que ora se cuida, sendo apresentado como resolução paradigma a de nº 31/2011 do pleno do Conselho de Recursos Tributários – CRT.

Na 1ª e 2ª instâncias administrativas a empresa autuada não obteve êxito em demonstrar o descabimento da autuação em espécie, tendo obtido decisões adversas em ambas as instâncias.

Assim sendo, o contribuinte recorre ao Conselho Pleno do CRT, em sede de Recurso Especial, já admitido pela presidência do órgão, com base no art. 7º, inciso XII e art. 47 da Lei nº 12.732/97, no qual desenvolve, basicamente, a mesma linha de defesa apresentada na impugnação e recurso voluntário, ou seja, afirma que houve omissão das várias alternativas de nulidade formuladas pela parte, além da solicitação de perícia requerida e não apreciada pelo colegiado de 2ª Instância. (fl.125).

Compulsando os autos consta-se que no Recurso Voluntário fls. 52/54 (ver tópico II. Do Direito; III 01 – Preliminar; II. 01.1; Da Nulidade Absoluta; item 13) e folhas 62 dos autos, realização de trabalho pericial (ver tópico III; Das Provas; III 01 – Necessidade de Prova Pericial). A Resolução nº 63/2012, ora recorrida, realmente não abordou as matérias argumentadas pela autuada em grau de recurso, assim como a decisão consignada em ata também não faz qualquer menção específica ao tema.

Como visto, restou configurada a omissão do órgão julgador de 2ª Instância em analisar questão suscitada pela recorrente, configurando tal silêncio lesão de direito, porquanto contrário aos princípios reguladores do processo administrativo-tributário, notadamente o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto no art. 30 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

"Art. 30. Além dos princípios elencados no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual, verdade material, contraditório e ampla defesa".

Referido dispositivo, por sua vez, é derivado de um regramento superior emanado da própria Constituição Federal em vigor, que em seu art. 5º, LV, garante:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

A livre fruição dessa garantia não consiste apenas em poder o litigante postular em juízo ou perante a administração pública, mas também em ter o seu pleito analisado pela autoridade competente.

Considerando que restou configurada a omissão do órgão colegiado em analisar questão suscitada pela recorrente, cabe declarar a nulidade da decisão ora recorrida, vez que proferida com inobservância de garantias processuais constitucionais do contribuinte, a teor do disposto no Art. 53 caput Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Ante o exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Especial, dando-lhe provimento, para, declarar a nulidade da decisão adotada pela Câmara recorrida, determinando **O RETORNO DOS AUTOS À 2ª CÂMARA**, para nova apreciação, nos termos da manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **REGINA INDUSTRIAL S/A** e Recorrido: **ESTADO DO CEARÁ**.

O Conselho Pleno, após conhecer do Recurso Especial, admitido pela Presidência, com base no art. 7º, inciso XII e art. 47 da Lei nº 12.732/97, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, declarando a nulidade da decisão adotada pela Câmara recorrida, determinando **O RETORNO DOS AUTOS À 2ª CÂMARA**, para nova apreciação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente à Sessão Plenária o Dr. Luis Itamar Pessoa, representante legal da recorrente.

12/11/2012

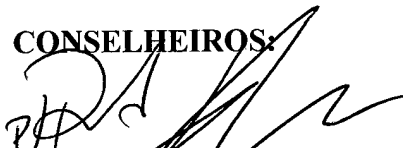

Antônia Torquato de Oliveira Mourão
PRESIDENTE DO CRT

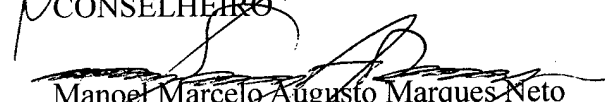
Francisca Marta de Sousa
1ª VICE-PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º VICE-PRESIDENTE

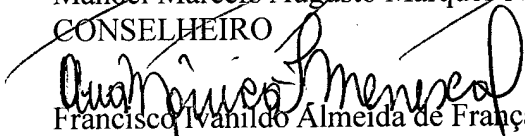
CONSELHEIROS:

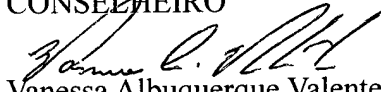

Edilson Izaiás de Jesus Junior
CONSELHEIRO

CONSELHEIROS:

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

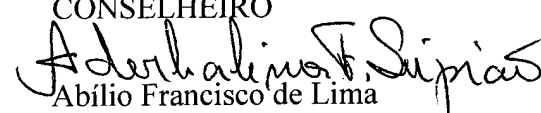
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

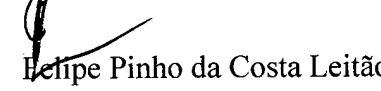

Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

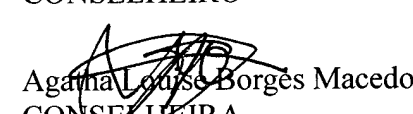
Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

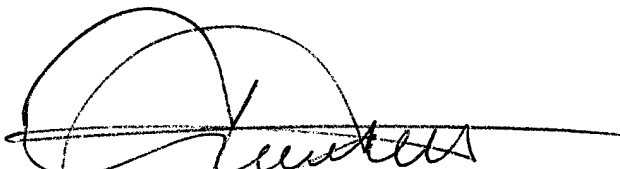

Sandra Soares Rocha
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Helipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA




Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

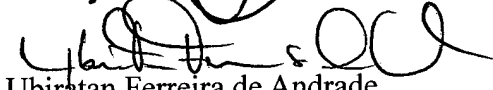
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO



Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade
CONSELHEIRO

